



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

OFÍCIO Nº 275 - GAB., DE 19 de abril de 2022.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências

Londrina, 19 de abril de 2022.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 20/04/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7623331** e o código CRC **A374F76F**.

Referência: Processo nº 19.005.060461/2022-33

SEI nº 7623331



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º A Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 105 (...)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 128 (...)

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 16.02, 17.05 e 17.10 e no item 20 da lista de serviços do caput do artigo 105 desta Lei, a eles prestados dentro do território do Município de Londrina, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05. (NR)

TABELA I
PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

| Itens | TABELA I - PARA COBRANÇA DO ISSQN | Alíquota | Importância fixa anual (reais) |
|-------|-----------------------------------|----------|--------------------------------|
| (...) | (...) | (...) | (...) |

| | | | |
|-------|---|-------|--------|
| 11.05 | Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 3% | 291,84 |
| (...) | (...) | (...) | (...) |

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 20/04/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7623337** e o código CRC **34F6F48D**.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Ilustres Vereadores, estamos enviando a essa Egrégia Câmara, Projeto de Lei por meio do qual se pretende atualizar a Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, para fins de atender as alterações trazidas na Lei Complementar nº. 183 de 22 de setembro de 2021.

Conforme disposto na Lei Complementar nº. 183/2021, os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos de carga ficam sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

De acordo com a justificativa da Lei Complementar 183/2021, contida no Projeto de Lei Senado nº 501 de 2013, o rastreamento e monitoramento de veículos e cargas não se confundem em absoluto com o serviço de comunicação. A telecomunicação é meio, apenas e tão somente, para a execução do serviço fim das empresas de "TIV", que é o monitoramento e rastreamento. Além da localização do veículo ou da carga, esses prestadores também oferecem outros serviços agregados, tais como guincho, seguro, mapeamento, assistência médica, relatórios de desempenho dos motoristas, entre outras diversas funções que podem ser contratadas pelos usuários de tais serviços. Outrossim, todos estes serviços são devidamente alcançados pela incidência do ISS, considerando as regras contidas na Lei Geral de Telecomunicações, pela qual os serviços de valor adicionado não se confundem com o serviço de telecomunicações em si, bem como levando-se em conta que a própria ANATEL já disciplinou a questão, dentro de sua competência regulatória, a alteração do subitem 11.02 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 se faz urgente e necessária. Na justificativa mencionava que a proposição serviria também para garantir maior autonomia aos Municípios e combater a guerra fiscal, neste caso verificada pela disputa entre Estados e Municípios.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa complementar a lista de serviços da Lei Municipal nº. 7.303 de 30 de Dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Lei Complementar nº. 183, de 22 de setembro de 2021.

Na discussão do Projeto de Lei Complementar 183 foi mencionada a necessidade de alteração do subitem 11.02- Monitoramento da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e que o item 11.05 veio explicitar a incidência do ISSQN sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga, evitando a guerra fiscal entre Estado e Municípios. Diante disso, sendo que a alíquota do monitoramento é 3% no item 11.02 da Tabela I- Lei nº. 7.303/1997 CTML, entende-se que o item 11.05 deve ter alíquota de 3%, evitando ainda a guerra fiscal entre os municípios, quanto ao ISS.

Portanto, com essas alterações na Lei nº. 7.303 de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, trazidas pela Lei Complementar nº. 183/2021, os serviços de

monitoramento e rastreamento de veículos de carga de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) irão contribuir para o incremento de arrecadação do Município de Londrina.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 19 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 20/04/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7623334** e o código CRC **D080F413**.

Referência: Processo nº 19.005.060461/2022-33

SEI nº 7623334



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 275/2022-GAB.

Londrina, 19 de abril de 2022.

A Sua Excelência, Senhor Jairo Tamura
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – PR

Assunto: Encaminha Projeto de Lei - Propõe alteração na Lei nº 7.303 de 30 dezembro de 1997, conforme disposto na Lei Complementar n. 183/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e aprovação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que propõe alteração na Lei n. 7.303 de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, bem como sua respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 20/04/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7623327** e o código CRC **3D8C5EC9**.

Referência: Processo nº 19.005.060461/2022-33

SEI nº 7623327